

27-6-97

PARECER 624/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 395/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa obrigar o Executivo a implantar albergue público municipal em cada uma das regiões administrativas do Município de São Paulo.

A propositura obriga o Executivo, caso não disponha de lugares adequados, a realizar uma obra para o oferecimento de um serviço público à população. Assim sendo, em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos:

As obras e serviços municipais são atividades privativas da função do Sr. Chefe do Executivo, cabendo a este a decisão de realização dos mesmos (art. 56 da Lei Orgânica do Município).

Nesse sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra de Direito Municipal Brasileiro, nos ensina: "a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., Ed. Malheiros, p. 555).

E ainda preleciona o Mestre ao comentar o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local, que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (obra citada, p. 257).

Diante do exposto, ante o vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, reserva ao Prefeito a propositura de matérias que disponham sobre serviços públicos, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/06/97

Wadih Mutran - Presidente

Edivaldo Estima - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura - Contrário

Bruno Feder

Maeli Vergniano